

13/07/2022-CONEN-DF, e considerando a decisão do colegiado do Conselho de Políticas Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF) ocorrida na ocasião da 3ª Reunião Ordinária de 2025 e 643ª do CONEN-DF, ocorrida em 06/03/2025, que acolheu o Relatório Técnico emitido pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Ordem de Serviço nº 03, de 06 de fevereiro de 2025, publicado no DODF nº 27, pág. 32, do dia 07/02/2025, constante do Processo SEI nº 00400-00028962/2021-81, resolve:

Art. 1º Conceder à entidade INSTITUTO DESPERTAI – CNPJ: 12.295.217/0001-55, o registro provisório no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal – CEAAD, nº 05/2018, mantido pelo Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF), pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução Normativa nº 08, de 13/07/2022-CONEN-DF, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 2º A concessão do registro definitivo pelo prazo de 3 (três) anos está condicionada ao atendimento dos apontamentos realizados no Relatório Técnico e Ofício Nº 38/2025 - SEJUS/CONEN (SEI nº 165190365), apresentado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Ordem de Serviço nº 03, de 06 de fevereiro de 2025, conforme deliberação realizada na ocasião da 3ª Reunião Ordinária de 2025 e 643ª do CONEN-DF, ocorrida em 06/03/2025.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALINNE CARVALHO PORTO

## SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 193/2025

Bens e mercadorias apreendidos no período de 18/12/2024 à 10/02/2025, Processo SEI-GDF nº 04017-00000377/2021-55.

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, no uso da competência conferida pelo art. 39 da Portaria nº 37, de 04 de junho de 2020, da DF LEGAL, e em cumprimento ao previsto no § 5º do art. 52 da Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, DECLARA ABANDONADOS, por não terem sido reclamados em até trinta dias contados da lavratura dos autos de apreensão respectivos, os bens e as mercadorias não perecíveis, apreendidos e recolhidos ao depósito da DF LEGAL, na seguinte ordem: DATA DA APREENSÃO, NÚMERO(S) DO(S) AUTO(S) DE APREENSÃO: 10/02/2025, H-0056-197497-AEU; 09/02/2025, H-0338-080315-AEU; 25/02/2025, H-0054-509843-OEU; 06/02/2025, H-0020-855141-AEU; 03/02/2025, H-0427-297695-OEU; 03/02/2025, H-0427-394165-OEU; 03/02/2025, H-0427-299353-OEU; 31/01/2025, H-0816-345322-OEU; 29/01/2025, H-0108-172311-OEU; 29/01/2025, H-0108-172933-OEU; 29/01/2025, H-0026-158541-AEU; 28/01/2025, H-0324-349212-AEU; 26/01/2025, H-0158-895359-AEU; 23/01/2025, H-0816-641896-OEU; 21/01/2025, H-0158-472667-AEU; 21/01/2025, H-0238-472728-AEU; 20/01/2025, H-0591-375571-AEU; H-0591-289564-AEU; 04/01/2025, H-0105-512925-OEU; 18/12/2024, G-0374-536904-AEU; 06/12/2024, G-0799-942588-AEU. A relação completa dos bens e das mercadorias não perecíveis, referentes a cada auto de apreensão citado, estará disponível no sítio eletrônico <http://www.dflegal.df.gov.br> - Bens e mercadorias apreendidas.

ROSELAINE ALVES VALLADÃO

### SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

#### RESOLUÇÃO Nº 08, DE 14 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, página 17, de 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Torna público os ACÓRDÃOS e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2024, janeiro e fevereiro de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas.

Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no SIA Trecho 03, lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA

#### ACÓRDÃO Nº 184/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00025800/2022-19. Recorrente: Joselene Alves Silva Moura. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

#### ACÓRDÃO Nº 185/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00025062/2022-00. Recorrente: Condomínio Residencial Nosso Lar. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CANCELADO CONFORME SENTENÇA JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. As esferas Civil, Penal e Administrativa são independentes e podem tomar decisões diversas. Fazendo-se necessário ressaltar que a legislação também prevê situações em que há implicações entre as esferas, o que é o caso. 2. Tendo sofrido Cancelamento conforme sentença judicial proferida, o resultado deste julgado na esfera judicial repercute na esfera Administrativa, devendo ser adotadas as devidas providências para o seu atendimento no âmbito administrativo. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Dezembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 186/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700026139202170. INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO ALMEIDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de Intimação Demolatória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta minutos, de 14/09/2021, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e Área com indícios de parcelamento irregular do solo. Fica o autuado intimado a demolir a obra irregular, totalmente erigida sem o devido licenciamento, em área com indícios de parcelamento irregular do solo, por não ser passível de regularização, sob pena de multas e demais sanções legais". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A AJL se manifestou pela inexistência de óbices judiciais ao julgamento do recurso administrativo pelo mérito (139921406). 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

#### ACÓRDÃO Nº 187/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00061302/2017-20. RECORRENTE: CLÉBER RAMOS DE MACEDO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS / DETALHES CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA, GRADES AVANÇANDO 8M² EM ÁREA PÚBLICA, ATENDENDO À INS 013.099/2017, OBRAS NÃO PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO. REFORMANDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA POR CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação

Demolitória nº D870470-OEU, de 21/10/2017. 2. Proponho a revogação do presente Auto. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 188/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00032008/2023-93. REQUERENTE: GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DECLARAÇÃO FALSA NO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL (NÃO DECLAROU QUE UTILIZA ÁREA PÚBLICA). AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA.POR INTERMÉDIO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 5.547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e sete minutos, descreve "Exercendo atividade de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, com a Licença de Funcionamento apresentando dado falso ou inexato, não foi informado a utilização de área pública por meio duas tendas fixas (25m²) cada, araras de roupas e mesas móveis com mercadorias da loja. Pela infração fica o responsável autuado, devendo desocupar a área pública sob pena de demais sanções. Segue anexado em arquivo PDF o auto de infração, relatório com registros fotográficos e o ofício da Administração Regional que deu causa a ação fiscal", conforme sua cópia anexa (127934703). Já auto de notificação D-122969-AEU, de 26/08/2019, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Uso de área pública sem licenciamento" e "ESTABELECIMENTO OCUPANDO ÁREA PÚBLICA COM ARARAS E CONFECÇÕES SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO". 2. O interessado, no seu recurso de segunda instância administrativa, não nega as circunstâncias fáticas que justificaram a lavratura do auto de infração combatido. No entanto, alega que não foi notificado previamente sobre a irregularidade. Aduz que as orientações da Administração Regional sobre a necessidade de regularização da situação não são idôneas a substituir notificação prévia à multa (132707911). 3. Não obstante essa razoável linha de defesa apresentada pelo interessado e resumida no parágrafo anterior, em consulta ao site da JCDF, realizada em 05/02/2025, com o argumentos número do CNPJ do autuado, verifiquei que o interessado ainda não alterou a sua declaração de não ocupação de área pública, isto é, encontrei o RLE 53900367451, autorizando "GTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA", a exercer atividade comercial na "QUADRA 17 CONJUNTO 11, S/N, PARANOÁ, RA PARANOÁ, 71571-700, BRASÍLIA, LOTE 07 LOJA 01/02", com declaração expressa do próprio interessado que não ocupa área pública, conforme sua cópia anexa (162419659). 4. Noutro giro, não consta do auto de infração qualquer informação acerca da emissão de notificação prévia, cujo desatendimento teria gerado a lavratura do auto de infração combatido, conforme exigido à "contrário sensu" pelo artigo 36, da Lei 5547/2015, que, expressamente preceitua que "A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária". Em outras palavras, salvo melhor entendimento, ressalvado os casos de interdição sumária, a emissão de notificação prévia e o esgotamento do seu prazo legal são requisitos lógicos e cronológicos a aplicação de toda e quaisquer penalidades previstas na Lei 5547/2015. 5. Ademais, apesar de a SUFAE, em sede de réplica, esclarecer que entende que "... não é necessário Auto de Notificação anterior...", e na mesma oportunidade, informa que "... não foi encontrado Auto anterior com o mesmo fato" (139774846). 6. Diante de todo o exposto e a despeito da posição da SUFAE, entendo que, ressalvados os casos de interdição sumária, a aplicação de toda e qualquer penalidade prevista na Lei 5547/2015 depende do vencimento do prazo legal de notificação prévia. Em outras palavras, o vencimento do prazo legal de notificação prévia é requisito legal para aplicação das penalidades previstas na Lei 5547/2015, salvo os casos de interdição sumária, nos termos da Lei 5547/2015, artigo 36. 7. Diante de todo o exposto, entendo que, ressalvados os casos de interdição sumária, a aplicação de toda e qualquer penalidade prevista na Lei 5547/2015 depende do vencimento do prazo legal de notificação prévia. Em outras palavras, o vencimento do prazo legal de notificação prévia é requisito legal para aplicação das penalidades previstas na Lei 5547/2015, salvo os casos de interdição sumária, nos termos da Lei 5547/2015, artigo 36. Assim, analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado irregularmente, pois o administrado não foi advertido previamente, por intermédio de notificação, o que, por si só, justifica sua anulação. 8. Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza o interessado a exercer atividades comerciais irregularmente. 9. Restou demonstrado vício no auto em epígrafe. Incorreta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 189/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00013260/2023-01. REQUERENTE: MATHEUS ROCHA DE SOUZA EIRELI. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO, COM FULCRO

NO DECRETO 17079/95, EM FACE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA IRREGULAR. SUFAE, EM SEDE DE RÉPLICA, SE MANIFESTA ACERCA DA ALTERAÇÃO DO SEU POSICIONAMENTO SOBRE A APLICAÇÃO DO DECRETO 17079/1995 EM FACE DE ATIVIDADES ECONÔMICAS COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA EM ENDEREÇOS DA ASA SUL, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 998/2022. AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO EQUIVOCADAMENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e quarenta e três minutos, de 04/05/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "Estabelecimento ocupando área pública sem a devida autorização do poder público, deverá regularizar a situação, no prazo abaixo, sob pena de multa e desocupação da área, além de outras sanções legais", conforme sua cópia anexa ( ). 2. A SUFAE, oportunamente, em sede de réplica, acusa a alteração do seu posicionamento sobre a aplicação do decreto 17079/1995 em face de atividades econômicas com ocupação de área pública em endereços da Asa Sul, em razão do advento da LC 998/2022, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul – CLS, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I". Na manifestação em comento, a SUFAE sublinha que "Não foi emitido nenhum auto em continuidade ao Auto de Notificação F-0222-218619-AEU". Destaco parte importante exarada do referido posicionamento (139772034) e (139833040): "A época por deliberação da SUFAE as ações desta Diretoria quanto ao uso de área pública no Comércio Local Sul (CLS) era tratado no âmbito do Decreto 17.079/1995" e "Atualmente e conforme orientação taxativa da SUFAE as ações que se referirem ao uso de área pública relacionadas ao Comércio Local Sul (CLS) serão diligenciadas pela SUOB" e "Este posicionamento, deveu-se a interpretação da competência para a utilização do Código de Obras do Distrito federal que cabe a Subsecretaria de Fiscalização de Obras (SUOB), uma vez que em seu CAPÍTULO VIII PENALIDADES, artigo 35 § 4º Para o cálculo das multas a que se refere este artigo, aplica-se o disposto no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. Deste modo não sendo de nossa competência" e "Não foi emitido nenhum auto em continuidade ao Auto de Notificação F-0222-218619-AEU". 3. Deveras, entendo que SUFAE andou bem e acertadamente ao alterar a sua posição sobre a aplicação e a abrangência da LC 998/2022, afastando a incidência do decreto 17079/95, nos casos abarcados pela referida lei complementar, eis que a LC trata do assunto de forma exaustiva e remete o interprete para as infrações previstas na Lei 6138/2018 - Código de Obras do DF. 4. Assim, analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI e a legislação de regência, mormente a alteração do posicionamento da SUFAE sobre a aplicação do decreto 17079/1995 em face de atividades econômicas com ocupação de área pública em endereços da Asa Sul, em razão do advento da LC 998/2022, não é forçoso aceitar que o auto de notificação foi emitido com equívoco e, por si só, deve ser anulado. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, ANULAR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 190/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017 000013407/2019-79. INTERESSADO: METROPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO S/A. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PUBLICIDADE IRREGULAR. LEI Nº 3.035/2002. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. 1. A identificação de publicidade em painel instalado em edificação comercial diversa da identificação dos estabelecimentos instalados configura infração ao disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 3.035/2002. 2. A aplicação da penalidade de multa por descumprimento de notificação encontra amparo legal nos artigos 90, inciso II, 95, incisos I e II, 96, I, e 100, IV, da Lei nº 3.035/2002. 3. O licenciamento prévio para a instalação do painel publicitário não exime o recorrente do cumprimento das normas que regulamentam a publicidade no Distrito Federal, especialmente quanto ao conteúdo veiculado. 4. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da penalidade de multa imposta. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Administrativo interposto por Metrôpoles Mídia e Comunicação S/A., em face do Auto de Infração nº D 063190-AEU, lavrado em razão da veiculação de publicidade em desacordo com o art. 16, inciso I, da Lei nº 3.035/2002, decide a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos do Distrito Federal (JAR/DF), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa imposta, conforme os fundamentos expressos no voto do relator de 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 191/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00001428-2024-17 Recorrente: Ronaldo Ribeiro de Faria. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de

construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 192/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015366/2023-31. REQUERENTE: LUIZ ARAUJO EDUARDO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA. ART. 15 DA LEI Nº 4.257/2008. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O exercício de atividade econômica sem a devida licença, em área pública, configura infração ao disposto no art. 15 da Lei nº 4.257/2008, sujeitando o infrator à interdição da atividade. 2. A comprovação da regularização posterior da atividade, com a obtenção do Certificado de Licenciamento e da Autorização de Uso, afasta a razão da interdição. 3. A Administração Pública, em observância ao princípio da legalidade, deve pautar suas decisões em fatos e fundamentos jurídicos consistentes. 4. Recurso Voluntário conhecido e provido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por Luiz Araújo Eduardo, anulando o Auto de Interdição nº F-1258-872831-AEU, de 15/06/2023, em face da comprovação da regularização da atividade econômica exercida no Quiosque Jeito Carioca de 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 193/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00026629-2021-76. Recorrente: Frederico Gazolla Rodrigues. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme a Lei 6.138/2018, constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma iniciar as obras somente após seu licenciamento. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. 3. Constatado pela Administração Pública equívoco na identificação do Fator K, lançado no auto de infração, deve o auto de infração sofrer Convalidação com ajuste do Fator K e consequentemente seu valor pecuniário, de acordo com a metragem quadrada da irregularidade verificada no local. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 194/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00009584-2024-18. Recorrente: Abadio Maia Barbosa. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. PROMOVENDO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 195/2025

CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00016373/2024-31. RECORRENTE: NEIDE APARECIDA NASCIMENTO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "ESCOAMENTO DOMICILIAR ÁGUA SERVIDA. OUTRAS/DETALHES: RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA (ÁGUA SERVIDA) LANÇADOS EM VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 09h47min do dia 21/05/2024, estava descumprimento do Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 972/1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/1996. Embasamento Legal Inciso II, § 2º, do Artigo 3º e Inciso I do Artigo 5º do Decreto nº 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/1997. Nota Técnica nº 2 PROJU-AGEFIS/2019. Artigo 23 Anexo I Tabela 2 do Ato Declaratório nº 25 de 1º de Janeiro de 2024. Prazo Para Pagamento ou Impugnação: 10 Dias Orientação ao Autuado

Regularizar a situação. 2. A Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO Nº : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 196/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033541/2024-53. REQUERENTE: CÁSSIA AURÉLIA BARBOSA DE CASTRO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECRETO Nº 17.079/1995. RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ocupação de área pública para fins comerciais sem o devido licenciamento configura infração ao Decreto nº 17.079/1995. 2. O Relatório de Caracterização de Área de Fiscalização(157226512) confirma que o imóvel em questão está situado em área pública e não possui projeto urbanístico aprovado. 3. A recorrente teve a oportunidade de apresentar defesa e impugnar o Auto de Notificação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. O fato de o imóvel estar em processo de regularização fundiária junto à TERRACAP não a exime da obrigação de obter o licenciamento para exercer atividade econômica no local. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por Cássia Aurélio Barbosa de Castro, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de cancelamento do Auto de Notificação nº G-0218-948682-AEU, lavrado em 06/08/2024, em razão do uso de área pública sem licenciamento para fins comerciais de 22 de Janeiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 197/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00001428-2024-17. Recorrente: Ronaldo Ribeiro de Faria. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 198/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00024544-2024-04. Recorrente: Paulo Valério Pires Selveira Filho. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. ART. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas. I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se

enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 199/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00024545-2024-41. Recorrente: Paulo Valério Pires Selveira Filho. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 200/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00025095-2024-11. Recorrente: Adalberto Pereira Morais. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 201/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00030566-2024-03. Recorrente: Charles Roberto de Lima. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 202/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00033156-2024-14. Recorrente: Maria Madalena Teixeira. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 203/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00015696-2024-16. Recorrente: Ronaldo Ribeiro Faria. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO APLICADO PARA DUAS INFRAÇÕES DISTINTAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO E DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO NA LAVRATURA DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a Lei 6.138/2018, para cada infração cometida será aplicado seu auto de infração correspondente à infração. 2. Decreto nº 43.056/2022: Art. 176. O auto de infração pode ser aplicado de forma cumulativa com os autos de notificação, de apreensão, de embargo, de interdição e de intimação demolitória. § 1º É emitido um auto de infração distinto, para: I - cada infração cometida; e/ou. II - o proprietário e o responsável técnico pela obra, quando infringidas responsabilidades solidárias. Art. 183. Os autos devem ser lavrados pelo responsável pela fiscalização e conter: § 3º O auto de infração deve conter também o valor do crédito arbitrado, a memória de cálculo e o prazo para pagamento. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 204/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00030746-2021-34. Recorrente: Joselito Sampaio Almeida. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 205/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00020717-2024-15. Recorrente: Espólio de Wander Muiz Freire. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÃO SEM CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo a Lei 6.138/2018:

Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; IX - deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; X - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos; XI - erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras; XII - deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação; XIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 206/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00024718-2024-21. Recorrente: Ely Fernandes Araújo. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. COMPROVADO QUE NÃO HOUE O DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO PROVIDO. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Não houve o descumprimento do auto de embargo. 4. Constatado pela Administração Pública erro insanável na lavratura do auto de infração, visto a inexistência de Fato Gerador, deve o mesmo ter sua nulidade declarada. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 207/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00011321-2024-79. Recorrente: Colégio ESPU Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DA DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei Complementar 783/2008, prevê que para o início da execução de obras é necessário que o contribuinte preste declaração da Taxa de Execução de Obras até o último dia útil anterior ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área; 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 208/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00022591-2022-43. Recorrente: Diva Soares Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA ABANDONADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 2º São infrações médias: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização; III - manter obra ou edificação abandonada; IV - deixar de reparar os danos causados na pavimentação ou na urbanização; V - deixar de alterar os documentos de licenciamento, no caso de transferência de propriedade ou alteração do responsável técnico; VI - deixar de apresentar, quando solicitado pela fiscalização, a documentação de licenciamento; VII - deixar de garantir a acessibilidade à área pública no entorno da projeção ou do lote, durante a execução da obra; VIII - deixar de observar o correto direcionamento das águas pluviais para a rede pública. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do

Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 209/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00010773-2024-33. Recorrente: Centro de Excelência Educacional Aprovação. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO DE OBRAS. PROMOVEDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; IX - deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; X - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos; XI - erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras; XII - deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação; XIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 210/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00033119-2024-06. Recorrente: M.D.F. Móveis Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO, MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA E DE DADOS INEXATOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. LEI Nº 5.547, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015: Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que: I – a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado; II – a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares. Art. 2º As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar. § 1º As autorizações para empresas sem estabelecimento têm tratamento específico previsto nesta Lei. § 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis e ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26 são regidas por leis específicas. § 3º Deve ser observada a legislação marítima para o exercício de atividades em rios e lagos, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital. Art. 18. Os órgãos ou as entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento definem, para cada atividade econômica e auxiliar constante da solicitação, o tipo de procedimento necessário à concessão da Licença de Funcionamento, em função do potencial de lesividade. Art. 33. Considera-se infração administrativa: I - toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, de sua regulamentação e de demais instrumentos legais afetos; II - o descato ao responsável pela fiscalização. Art. 39. As ações ou as omissões que importem desobediência às disposições desta Lei e de sua regulamentação ficam sujeitas à imposição das seguintes multas: IV - relativas aos procedimentos para concessão das Licenças de Funcionamento: a) obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração perante órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões - multa de R\$ 2.071,53 (Redação da alínea dada pelo Ato Declaratório DF-LEGAL Nº 25 DE 01/01/2023). b) obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de declarações falsas e de dados inexatos perante órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões - multa de R\$ 2.071,53. 2. O Certificado de Licenciamento autoriza o desenvolvimento de atividade econômica no âmbito do Distrito Federal. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 211/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00004368-2022-14. Recorrente: Martins Ind. e Com. De Equipamentos para Construção. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO. OBRA EXECUTADA SEM A

LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: 3. Art. 134. A apreensão de materiais, equipamentos ou documentos provenientes de construções irregulares é efetuada pela fiscalização, que deve providenciar a respectiva remoção. § 1º As despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização. § 2º O infrator deve efetuar o pagamento das despesas no prazo de até 10 dias, podendo ser apresentada impugnação administrativa no mesmo prazo. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 212/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00013229/2023-62 Recorrente: WM Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 213/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007624/2024-97. REQUERENTE: EDUARDO SOARES BARREIROS. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº G-0345-567087-OEU, de 04/03/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

#### ACÓRDÃO Nº 214/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00031681/2024-97. REQUERENTE: TIAGO FAUSTINO FIDELIS. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. NÃO POSSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. De acordo com o art. 124, V, c/c art. 133, da Lei 6.138/2018, as obras não passíveis de regularização podem e devem ser demolidas. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 215/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00038816/2024-45. REQUERENTE: ARIEL OLIVEIRA DE SOUTO. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal e pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4, da Lei 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 216/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00025749/2024-07. REQUERENTE: FERNANDA DE NORONHA MELO COELHO. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal e pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4, da Lei 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 217/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO/NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00020311/2024-24. REQUERENTE: ROLEMBERG GOMES DA SILVA CUTRIM. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 218/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00035768/2024-33. REQUERENTE: PEDRO PEREIRA LOPES. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº G-0106-940812-OEU, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de

Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 25 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 219/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO/NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00020311/2024-24. REQUERENTE: ROLEMBERG GOMES DA SILVA CUTRIM. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 220/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033438/2024-11. REQUERENTE: MDF MÓVEIS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocupação de área pública sem a devida autorização configura infração ao Decreto nº 17.079/95. 2. O processo de regularização da área iniciado após a notificação deve ser considerado na análise do caso. 3. A aplicação de penalidades deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando a empresa demonstra boa-fé e busca regularizar a situação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por MDF MÓVEIS LTDA, mantendo a decisão de primeira instância que manteve o Auto de Notificação nº G-0346-374614-AEU, lavrado em 30/07/2024, em razão do uso de área pública sem autorização de 22 de Janeiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 221/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00027475/2023-00. REQUERENTE: UNIDAS LOCADORA SA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. VENDA DE VEÍCULOS USADOS SEM LICENÇA. LEI Nº 5.547/2015. ATIVIDADE COMERCIAL. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO ESPECÍFICO. 1. A venda de veículos usados, mesmo aqueles provenientes de frota própria de locadora, configura atividade comercial sujeita à exigência de licenciamento específico, conforme previsto na Lei nº 5.547/2015. 2. A empresa, ao realizar a venda de veículos, assume o papel de comerciante e se submete às normas que regem a atividade comercial, incluindo a obtenção da licença específica. 3. A alegação de que a venda visa apenas a renovação da frota não afasta a necessidade de licenciamento para a atividade comercial. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR/DF Legal), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por UNIDAS LOCADORA S.A., mantendo integralmente a decisão de primeira instância que manteve o Auto de Notificação nº F-0455-545589-AEU, lavrado em 12/09/2023, em razão do exercício de atividade econômica de venda de veículos sem a devida licença de 22 de Janeiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 222/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00005605-2024-26. Recorrente: Condomínio Residencial Shangri-lá. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Janeiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 223/2025

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00035635/2024-67. REQUERENTE: CARLOS FRANÇA SANTOS. RELATOR: Mauro Jr. Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR

OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra é executada em área pública, pode acarretar na aplicação da sanção Demolatória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de janeiro de 2025

## ACÓRDÃO Nº 224/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00013550/2024-28. REQUERENTE: JHOVANEY LINHARES FLORÊNCIO DE SOUZ. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 225/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00038117-2024-03. Recorrente: Maristela Vitor de Sousa. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 226/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00038117-2024-03. Recorrente: Maristela Vitor de Sousa. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 227/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00042900-2024-63. Recorrente: Devanir Ribeiro Teixeira Filho. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 228/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00038130-2024-54. Recorrente: Adalberto Lustosa de Sousa. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso

conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 229/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.850-2011. Recorrente: João França de Jesus. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a Lei 2.105/1998: Art. 178. A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente. §1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até trinta dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata. §2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade. §3º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração Regional serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa. §4º O valor dos serviços de demolição previstos no §3º serão cobrados conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 230/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-000281-2013. Recorrente: José Pereira do Nascimento. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA LICENCIADA/AUTORIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Não prospera no âmbito da Administração Pública, Auto de Intimação Demolatória lavrado sob o argumento de ocupação irregular de área pública, restando provado pelo contribuinte que a área sofre ocupação mediante Licenciamento/Autorização emitida pela Administração Pública. 2. Impossibilidade de aplicação do Artigo 51 da Lei 2.105/1998. 3. Nulidade do Auto de Intimação Demolatória devido à constatação da ausência de objeto. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 231/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00028970/2022-47. REQUERENTE: ANALUCE PEREIRA DA COSTA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Lei nº 6.138/2018, toda obra no Distrito Federal deve possuir licença prévia para sua execução, salvo exceções expressamente previstas na legislação. 2. O poder de polícia da Administração Pública autoriza a fiscalização e a aplicação de sanções administrativas para garantir o ordenamento territorial e o cumprimento das normas urbanísticas, sendo legítima a lavratura do Auto de Infração nº E-0097-633713-OEU. 3. O autuado não apresentou impugnação dentro do prazo legal, sendo declarada a revelia em primeira instância administrativa. O recurso interposto posteriormente foi intempestivo, não podendo reabrir a fase de contestação da infração. 4. Inexistindo vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração e restando comprovada a irregularidade, mantém-se a penalidade aplicada. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF-LEGAL, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por ANALUCE PEREIRA DA COSTA, mantendo integralmente o Auto de Infração nº E-0097-633713-OEU, de 18/03/2022, bem como a penalidade de multa no valor de R\$ 1.249,59, nos termos dos artigos 22, 50, 122 e 123 da Lei nº 6.138/2018 de 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 232/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013308/2021-10. REQUERENTE: VANUSA MOREIRA CAMPOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A realização de obras e modificações estruturais em imóveis no Distrito Federal exige prévia obtenção de licença, nos termos dos artigos 15, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018, sendo irregular qualquer intervenção sem a devida autorização da Administração Pública. 2. O poder de polícia da Administração Pública autoriza a fiscalização e imposição de sanções para assegurar o

cumprimento das normas urbanísticas e a segurança da coletividade, sendo plenamente legítima a lavratura do Auto de Infração nº D126069-OEU diante da constatação da irregularidade. 3. O recurso foi interposto intempestivamente, não podendo reabrir fase processual já preclusa. A revelia declarada impede a rediscussão do mérito da autuação na via administrativa, conforme o artigo 35 da Lei nº 4.567/2011, uma vez que a recorrente não impugnou o auto dentro do prazo legal. 4. A alegação de possível regularização fundiária não exime o dever de observância às normas urbanísticas enquanto não concluído o processo administrativo de regularização, não sendo justificativa para afastar a exigência de licenciamento prévio. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF-LEGAL, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por VANUSA MOREIRA CAMPOS, mantendo integralmente o Auto de Infração nº D126069-OEU, de 14/05/2021, bem como a penalidade de multa, nos termos dos artigos 15, 22, 50, 124 e 126 da Lei nº 6.138/2018. A decisão se fundamenta na intempestividade do recurso, na legalidade da autuação e na inexistência de vício material ou formal no ato administrativo impugnado, conforme o princípio da legalidade e o poder de polícia da Administração Pública. 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 233/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003865/2024-67. INTERESSADO: PRIMO POBRE BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ocupação de área pública para fins de atividade econômica exige autorização expressa do Poder Público, conforme dispõe a Lei Complementar nº 883/2014 e os decretos regulamentadores. 2. A ausência de concessão de uso e licenciamento adequado configura irregularidade, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação, incluindo a desocupação do espaço público e a aplicação de multa. 3. O argumento de que a ocupação irregular cumpre função social da propriedade não se sustenta, uma vez que bens públicos são de uso comum e sua ocupação não pode ocorrer sem autorização legal. 4. O Direito de Superfície e o Direito de Laje são inaplicáveis ao caso, pois regulam relações em bens privados e não conferem direito automático de ocupação de bens públicos sem concessão expressa do Estado. 5. A atuação da Administração Pública encontra respaldo no poder de polícia, sendo legítima a fiscalização e aplicação de sanções para garantir o interesse público e a organização do espaço urbano. 6. O devido processo administrativo foi observado, concedendo-se ao autuado prazo para regularização da ocupação antes da aplicação da penalidade. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos os autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por PRIMO POBRE BAR E RESTAURANTE LTDA, mantendo integralmente o Auto de Notificação nº G-0368-185728-AEU, de 25/01/2024, e determinando a regularização da ocupação da área pública no prazo concedido, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis de 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 234/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032393/2021-15. INTERESSADO: RONALDO ALENCAR DOMINGUES AUTOMOVEIS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso administrativo interposto fora do prazo legal previsto no Decreto nº 17.079/1995 é considerado intempestivo, não sendo possível a sua análise. 2. A ausência de impugnação no prazo legal configura revelia, tornando definitiva a decisão de primeira instância administrativa. 3. A alegação de pagamento de taxa anual para uso de área pública não comprova a regularidade da ocupação, sendo necessária a apresentação de autorização ou permissão formal. 3. O extrato do SISLANCA(164698534) confirma a quitação do débito, inclusive com o pagamento dos valores referentes à Dívida Ativa, por meio do programa REFIS. 4. Recurso voluntário conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da DF LEGAL, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por RONALDO ALENCAR DOMINGUES AUTOMÓVEIS ME, mantendo integralmente o Auto de Infração nº D128970-AEU, de 03/11/2021, e a penalidade de multa no valor de R\$ 646,63 (seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos). A decisão se fundamenta na intempestividade do recurso, na revelia, na falta de comprovação da regularidade do uso da área pública e na quitação do débito de 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 235/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450-000298/2012. REQUERENTE: ESCOLA CLASSE AREA ESPECIAL – BRASÍLIA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. A remoção da Estação Rádio Base (ERB) do

Escola Classe 410 Sul foi confirmada por vistoria oficial da AGEFIS, conforme Relatório de Ação Fiscal nº Z120011-REL, de 2015, bem como por documentação fotográfica atualizada. 2. Diante da constatação da inexistência da estrutura no local, verifica-se a perda superveniente do objeto do processo administrativo, tornando desnecessária qualquer decisão adicional sobre a intimação demolitória. 3. O princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/88) impõe o arquivamento de processos que perderam seu objeto, evitando o desperdício de recursos públicos e a perpetuação de atos administrativos sem utilidade. 4. A segurança jurídica dos administrados e a razoabilidade da atuação estatal exigem que a Administração reconheça a extinção do feito, garantindo a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. 5. Recurso administrativo prejudicado, com determinação de arquivamento do processo por perda de objeto. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO do presente recurso administrativo, em razão da comprovação da remoção da Estação Rádio Base (ERB) instalada na Escola Classe 410 Sul, conforme relatório fiscal e evidências documentais. Dessa forma, fica determinado o arquivamento do processo, uma vez que a intimação demolitória já foi cumprida integralmente, tornando-se desnecessária qualquer providência adicional. 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 236/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361 002642/2012. INTERESSADO: MARCELA CRISTINE DE OLIVEIRA BARBOSA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEI Nº 1.096/1996. TERMO DE COMPROMISSO. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. 1. A Lei nº 1.096/1996, que permitia o fechamento com grades de áreas públicas, embora não regulamentada, gerou direito adquirido à manutenção da obra para aqueles que firmaram Termo de Compromisso com a Administração Pública. 2. A atuação da Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, que exige que seus atos estejam em conformidade com a lei vigente à época. 3. O Termo de Compromisso firmado entre a recorrente e a Administração Pública em 1997, com base na Lei nº 1.096/1996, configura ato administrativo válido e gerador de direito adquirido. 4. A determinação de demolição da obra, com base em legislação posterior (Lei nº 2.105/98), viola o princípio da legalidade e o direito adquirido da recorrente. 5. Recurso administrativo conhecido e provido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por MARCELA CRISTINE DE OLIVEIRA BARBOSA, para anular o Auto de Intimação Demolitória nº D 087002-OEU, de 12/06/2012, e determinar que a Administração Pública adote as medidas necessárias para a regularização da obra, em vez de sua demolição. 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 237/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 361-003602/2013. INTERESSADO: ADIRSON JOSE DE SILVA ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A edificação realizada em área pública sem autorização viola as disposições do Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2.105/1998), que exige licenciamento prévio para qualquer construção. 2. A inexistência de licença urbanística e a impossibilidade de regularização da obra justificam a manutenção da Intimação Demolitória nº D089583-OEU, expedida no exercício do poder de polícia administrativa. 3. A decisão de primeira instância foi proferida em conformidade com a legislação vigente, observando os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa. 4. O interessado não apresentou documentos capazes de comprovar o direito à permanência da construção, não afastando a irregularidade constatada pela fiscalização. 5. Recurso administrativo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por ADIRSON JOSÉ DA SILVA ME, mantendo integralmente o Auto de Intimação Demolitória nº D089583-OEU, de 18/06/2013, determinando a demolição da obra irregular localizada em área pública. 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 238/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-002814/2016. INTERESSADO: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. LIMPEZA URBANA. DESCARTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. 1. O descarte irregular de mercadorias em área pública configura infração à legislação de limpeza urbana, sujeitando o infrator à aplicação de multa, conforme previsto na Lei nº 972/1995. 2. A responsabilidade administrativa, diferentemente da responsabilidade civil por dano ambiental, não admite que terceiros respondam objetivamente por infrações praticadas por outrem. 3. A Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. comprovou que não realizou o descarte irregular das mercadorias, tendo doado os produtos à Associação Evangélica Missão Resgate, que efetuou o descarte inadequado. 4. A atuação da Taguasul Comércio

de Alimentos Ltda. baseou-se em mera presunção, em razão do desconhecimento acerca de quem teria praticado a infração, violando o princípio da intranscendência das penas. 5. Recurso administrativo conhecido e provido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Taguasul Comércio de Alimentos Ltda., anulando-se o Auto de Infração nº D186350-FLP, de 29/02/2016, e a multa aplicada, no valor de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), por descarte irregular de mercadorias em área pública. 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 239/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00038778/2024-21. INTERESSADO: WAGNER ANTONIO MARQUES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DECRETO Nº 17.079/1995. RESPONSABILIDADE DO OCUPANTE. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A ocupação de área pública sem a devida autorização configura infração ao Decreto nº 17.079/1995, sujeitando o infrator à aplicação de sanções previstas na legislação vigente. 2. O dever de regularização da ocupação recai sobre o ocupante, que deve obter a anuência do Poder Público e cumprir as exigências legais para o uso da área pública. 3. A ausência de comprovação de autorização formal do órgão competente para a instalação de cobertura em área pública reforça a legalidade do auto de notificação impugnado. 4. O argumento de ilegitimidade passiva não se sustenta, uma vez que a infração foi constatada in loco e recai sobre aquele que detém a posse e faz uso indevido do espaço público. 5. Recurso administrativo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por WAGNER ANTONIO MARQUES, mantendo integralmente o Auto de Notificação nº G-0207-370520-AEU, de 30/07/2024, e as sanções previstas, por ocupação irregular de área pública, sem a devida autorização do Poder Público. 26 fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 240/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00043543/2024-51. REQUERENTE : THAIS MEDEIROS DE SOUSA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. USO DE ÁREA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM TERMO DE PERMISSÃO DE USO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 4.257/2008. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A exploração de atividade econômica em área pública sem o devido Termo de Permissão de Uso configura infração administrativa, nos termos da Lei nº 4.257/2008. 2. O fato de a empresa estar em processo de regularização não exime a obrigação de obter autorização prévia para operar, uma vez que a legislação exige que a permissão esteja vigente no momento do exercício da atividade. 3. A apresentação de documento vencido não comprova a regularidade da atividade, tampouco afasta a infração constatada pela fiscalização, que foi conduzida de acordo com as normas aplicáveis. 4. O auto de infração foi lavrado com base no poder de polícia da Administração Pública, sendo a penalidade aplicada legítima e proporcional diante do descumprimento das normas urbanísticas. 5. Recurso administrativo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Nº: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por THAIS MEDEIROS DE SOUSA, mantendo integralmente o Auto de Infração nº G-0471-604736-AEU, de 03/11/2024, e a multa aplicada no valor de R\$ 1.499,52 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), pela exploração de atividade econômica em área pública sem o respectivo Termo de Permissão de Uso, em desacordo com a Lei nº 4.257/2008. 26 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 241/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0451.001226/2014. INTERESSADO: ALIANÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D-052149-OEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, prevê que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: V -demolição parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 242/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0453-001773/2011. INTERESSADO: SEVERINA NOGUEIRA DE ANDRADE. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, prevê que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas

após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: V - demolição parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 243/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0452-001798/2010. INTERESSADO: JANETE DE PAIVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, prevê que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: V - demolição parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 244/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-002241/2016. INTERESSADO: SEBASTIÃO BRAZ DO COUTO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA INICIADA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, prevê que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I - advertência. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 245/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0450.000436/2013. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SQS 206. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E SEM LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, prevê que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: V - demolição parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 246/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00003910/2022-11. INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE LAVA JATO EM LOCAL NÃO PERMITIDO PELA NGB. RECURSO IMPROVIDO. 1. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: Advertência. 3. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 247/2025

CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00041370/2024-36. RECORRENTE: LÍDER HOME CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. USO

DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto Nº 17.079 de 1995 dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal. 2. No recurso LÍDER HOME CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contesta um Auto de Notificação por suposta violação do Decreto Nº 17.079/1995. 3. Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à imediata desocupação da área utilizada. 4. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 04017-00041370/2024-36, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 248/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00044556/2024-47. INTERESSADO: GARAGEM PREMIUM LTDA EPP. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE BAR COM ENTRETENIMENTO NÃO LICENCIADO NO RLE DIGITAL E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO G-0338-642723-AEU DE 06/10/2023. RECURSO IMPROVIDO. 1. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: multa. 2. As ações ou as omissões que importem desobediência às disposições desta Lei e de sua regulamentação ficam sujeitas à imposição das seguintes multas: relativas às autorizações previstas no art. 1º. 3. Os valores de que trata o art. 39 são multiplicados pelo índice "k", tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos: empresas de pequeno porte: k = 5. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 249/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00032221/2024-86. INTERESSADO: DE PAULA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO G-125-584207-AEU DE 08/04/2024. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas obedeceu as seguintes condicionantes: prévia anuência das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência. 2. A utilização, deveria ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994. 3. Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à: ao pagamento de multa de cinquenta por cento (50 %) acrescida sobre o preço correspondente à utilização, enquanto não for devolvida a área utilizada, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, e das demais cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 250/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00032106/2023-21. REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL ÁGUAS CLARAS DF LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminarmente, esclareço que, nos termos do artigo 14, da PORTARIA Nº 91, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024, que "disciplina os Procedimentos Fiscais relativos aos atos e sanções administrativas praticados ou aplicados no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, visando a proteção dos direitos dos administrados e o cumprimento dos fins da Administração", "são considerados legítimos interessados no processo administrativo: II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada...". 2. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 3036/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta e cinco minutos, de 10/11/2013, era responsável por "Engenho publicitário irregular" e "MANTEM DOIS MEIOS DE PROPAGANDA MEDINDO 21M² CADA (TIPO OUTDOOR) EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DEVERÁ REGULARIZAR OU RETIRAR NO PRAZO ABAIXO SOB PENA DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS". E mais, sublinho que consta deste SEI informações que pelo desatendimento da notificação em epígrafe foi emitido o auto de infração G-0033-807730-AEU, em 09/10/2024, em lavrado em face da autuada

(132645114). 3. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de notificação, o interessado se manifestou novamente e apresentou junto à JAR recurso administrativo em segunda instância, a saber (147850503) e (04017-00029445/2024-19): o recorrente, em apertada síntese, alega ser o verdadeiro responsável pelos engenhos publicitários objeto da notificação. Aduz também que explora um sem número de outros engenhos publicitários no DF e que a maioria deles está regularizada ou em processo de regularização, mas não juntou cópia de autorização dos engenhos publicitários objeto da notificação combatida. 4. Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação combatido neste SEI foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para instalar e explorar engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis da área pública e não o contrário, onde o instala e depois busca a sua regularização. Nos termos da Leis 3035/02 e 3036/02, engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis de área pública dependem, como regra, de autorização prévia para instalação e exploração. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para o engenho publicitário, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que seu engenho publicitário se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 6. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva do atuado e confissão sobre a responsabilidade e propriedade do engenho publicitário irregular, esclareço que, nos termos da LEI 3036/2002, artigo 73, II c/c parágrafo único do artigo 75, a legislação considera infrator a pessoa que praticar ato ou se omitir em desacordo com legislação vigente, bem como a pessoa que esteja fazendo uso do meio de propaganda. A Lei 3035/2002, artigo 87, inciso II c/c artigo 89, parágrafo único, traz a mesma disposição. 7. A Fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Por oportuno, sublinho que a apresentação de autorização para o referido engenho publicitário ou apresentação do alvará de construção e/ou habite-se da edificação com previsão para instalação do engenho publicitário é idônea a infirmar a notificação. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 251/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00012388/2024-21. INTERESSADO: ERNANE SILVA BRAGA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro no Decreto 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o atuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e um minuto, do dia 26/03/2024, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e " Utilizando área pública com rampa para lavagem de carros sem a devida autorização do poder público. O responsável tem o prazo abaixo para providenciar a regularização da área pública, sob pena das sanções previstas na legislação vigente.", conforme sua cópia em anexo (139704165). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. O recorrente não atendeu nenhum desses dois requisitos exigidos na lei para ocupar área pública, a saber: não apresentou autorização específica e válida para ocupar a área pública objeto da notificação e não declarou no seu RLE que ocupa área pública. Se declarasse a ocupação de área pública, o RLE seria expedido com a informação de que sua validade está condicionada a autorização específica para usar área pública. Ademais, eventual alegação/comprovação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 4. Enquanto a

interessada, em seus recursos, nega a irregularidade, pois, ainda segundo a defesa, exerce atividade regular, sem apresentar autorização válida para o exercício de atividade comercial com ocupação de área pública; a Fiscalização, por intermédio da ação fiscal combatida (auto de notificação) e da réplica fiscal apresentada em primeira instância administrativa, afirma se tratar de ocupação de área pública sem licença válida. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. Destaco que o interessado, na sua defesa, juntou documentos, dentre os quais o RLE 53803963517, sem declaração expressa de que ocupa área pública. E mais: não apresentou a autorização específica para ocupar área pública. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 252/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00013113/2024-12. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO ED MULTI PARQUE. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 3035/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o atuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e dezesseis minutos, de 17/04/2024, era responsável por "Engenho publicitário irregular" e "Mantém 01 (um) meio de propaganda porte pequeno (TOTEM) instalado em área pública sem o devido licenciamento, uma vez que a Administração Regional do Sudoeste cancelou a Autorização nº 106/2023, objeto de requerimento do Processo Sei 00302-00000269/2022-14. Fica a responsável notificada a licenciar ou retirar o meio de propaganda, no prazo abaixo sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente", conforme sua cópia em anexo (140246140). 2. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto, o interessado se manifestou novamente e apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, junto à SUARF (142442512) e (04017-00019708/2024-73). Em apertada síntese, acusa que a decisão da Administração Pública que revogou a autorização está desprovida de justificativa, o que, ainda segundo a defesa, afrontaria o princípio da motivação. Na mesma toada, aduz que o auto de notificação combatido também é imotivado. Ainda inconformado com as decisões administrativas de primeiro grau e de reconsideração que indeferiram os recursos e mantiveram o auto de notificação, o interessado se manifestou novamente e apresentou junto à JAR recurso administrativo em segunda instância, a saber (148330709) e (04017-00030563/2024-61): o recorrente não inovou em relação ao pedido de reconsideração. Em apertada síntese, acusa que a decisão da Administração Pública que revogou a autorização está desprovida de justificativa, o que, ainda segundo a defesa, afrontaria o princípio da motivação. Na mesma toada, aduz que o auto de notificação combatido também é imotivado. 3. Esclareço que as decisões de primeira instância e de reconsideração e o auto de notificação combatido neste SEI foram, respectivamente, arrojadas e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para instalar e explorar engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis da área pública e não o contrário, onde o instala e depois busca a sua regularização. Nos termos da Leis 3035/02 e 3036/02, engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis de área pública dependem, como regra, de autorização prévia para instalação e exploração. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para o engenho publicitário, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que seu engenho publicitário se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 5. Com relação à alegação de ausência de motivação da decisão da Administração Regional - RA que cancelou a autorização para exploração de engenho publicitário com ocupação da área pública, esclareço que foge das atribuições legais desta JAR analisar a referida decisão, mas destaco que, em regra, permissões e, até mesmo, concessões de área pública, por força de lei, são concedidas a título precário, podendo ser revogadas a qualquer tempo unilateralmente. 6. À Fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto.

Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 253/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00024294/2024-02. REQUERENTE: SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EMITIDA POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e nove minutos, do dia 03/07/2024, era responsável por "Quiosque ocupando área pública com Termo de Permissão de Uso, vencido. Deverá no prazo abaixo, providenciar a renovação, sob pena de multa e/ou sanções previstas na lei", conforme sua cópia em anexo (). 2. Esclareço que as decisões de primeira instância e de reconsideração e o auto de notificação foram, respectivamente, arroladas e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. O interessado, na sua defesa, juntou cópia de parte da primeira página do TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO PROVISÓRIO 032/2019 e, nas suas razões, aduz que está buscando a renovação da autorização junto à Administração Pública (146439086) e (04017-00026034/2024-63). 4. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. O interessado não apresentou a autorização de uso de área pública VÁLIDA (e em vigor). Assim, o interessado não demonstrou que está autorizado a ocupar área pública para exercer atividade econômica de quiosque, nos termos da lei 4257/2008. Deveras, as atividades de baixo risco, nos termos da Lei 5547/2015, só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Eventual alegação de demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 254/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00028119/2024-86. REQUERENTE: DEOLIDES NEVES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EMITIDA POR ATIVIDADE COMERCIAL COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e duas horas e cinquenta minutos, do dia 16/07/2024, era responsável por "EXERCENDO ATIVIDADE DE BAR COM ENTRETENIMENTO, RESTAURANTE COM RLE DIGITAL 5380161288. FICA O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFICADO NOTIFICADO A PROVIDENCIAR NOVA LICENÇA NO PRAZO ABAIXO OU ENCERRAR A ATIVIDADE, SOB PENA DE OUTRAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. OBS: NOTIFICAÇÃO BASEADA NO PARECER 263/2019 - PGCONS/PDGF E PARECER 114/2021 - PGCONS/PDGF " e "área pública coberta de 50,00 metros quadrados", conforme sua cópia em anexo (). 2. Esclareço que as decisões de primeira instância e de reconsideração e o auto de notificação foram, respectivamente, arroladas e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. O interessado, na sua defesa, juntou cópia do RLE 5380161288, contendo declaração expressa de que não ocupa área pública (149363972). 4. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia.

As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. O recorrente não atendeu nenhum desses dois requisitos exigidos na lei para ocupar área pública, a saber: não apresentou autorização específica e válida para ocupar a área pública objeto da notificação e não declarou no seu RLE que ocupa área pública. Se declarasse a ocupação de área pública, o RLE seria expedido com a informação de que sua validade está condicionada a autorização específica para usar área pública. Ademais, eventual alegação/comprovação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 255/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00025316/2022-81. INTERESSADO: LINDOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO POR ATIVIDADE COMERCIAL DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na Lei 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e duas horas e trinta e seis minutos, do dia 02/09/2022, era responsável por "Quiosque com atividade bar sem Licença de Funcionamento/RLE Digital. A continuidade da infração sujeita a multa e demais sanções previstas em Lei.", conforme sua cópia em anexo (). 2. Esclareço que as decisões de primeira instância e de reconsideração e o auto de interdição foram, respectivamente, arroladas e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. O interessado, na sua defesa, no corpo do Formulário Padrão, de forma manuscrita, apenas pede a reconsideração da decisão, sem razões anexas (101137035) e (04017-00031326/2022-56). 4. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. O interessado não apresentou a autorização válida de uso de área pública. Assim, o interessado não demonstrou que está autorizado a ocupar área pública para exercer atividade econômica de quiosque, nos termos da lei 4257/2008. Deveras, as atividades de baixo risco, nos termos da Lei 5547/2015, só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Eventual alegação de demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 256/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700013745/2022-14. INTERESSADO: SYS PARTICIPAÇÕES LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, QUE POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO.

LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminarmente, esclareço que, nos termos do artigo 14, da PORTARIA Nº 91, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024, que "disciplina os Procedimentos Fiscais relativos aos atos e sanções administrativas praticados ou aplicados no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal..." "são considerados legítimos interessados no processo administrativo: II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada...". 2. O Auto de Infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e sete minutos, de 15/02/2022, era responsável por "O proprietário foi autuado pelo descumprimento da ID 006010-OEU" e traz também o cálculo da multa, conforma sua cópia em anexo (87617282). Já o Auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Fica o proprietário intimado a demolir muro em área pública na passagem de Servidão não passível de regularização no prazo abaixo especificado". 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrolada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados; 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade (no caso de área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento; 5. O interessado, que é pessoa diversa do autuado, nas razões manuscritas anexas ao seu recurso de segunda instância (04017-00016787/2023-80) e (117339084), aparentemente, alega não reconhecer as autuações e aponta a vinculação dos Processos SEI 04017-00013745/2022-14 e 04017-00005194/2022-15. Esclareço que este e aqueles processos administrativos são o processo de recurso de primeira instância e o processo principal, respectivamente. Com relação à alegação de desconhecimento da autuação, sublinho que a Fiscalização, nas duas oportunidades que esteve no local, em 2020 e em 2022, entendeu que o responsável pela ocupação irregular de área pública é o autuado. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. À Fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 257/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00016373/2024-31. RECORRENTE: NEIDE APARECIDA NASCIMENTO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "ESCOAMENTO DOMICILIAR ÁGUA SERVIDA. OUTRAS/DETALHES: RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA (ÁGUA SERVIDA) LANÇADOS EM VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 09h47min do dia 21/05/2024, estava descumprimento o Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 972/1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/1996. Embasamento Legal Inciso II, § 2º, do Artigo 3º e Inciso I do Artigo 5º do Decreto nº 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/1997. Nota Técnica nº 2 PROJU-AGEFIS/2019. Artigo 23 Anexo I Tabela 2 do Ato Declaratório nº 25 de 1º de Janeiro de 2024. Prazo Para Pagamento ou Impugnação: 10 Dias Orientação ao Autuado Regularizar a situação. 2. A Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrolado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO Nº : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de

Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 258/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00005366/2024-12. REQUERENTE: LIDUÍNA MARIA VASCONCELOS LARA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0168-584080-OEU, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 25 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 259/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029978/2024-92. REQUERENTE: ADILSON ANTONIO DA SILVA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0106-516881-OEU, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 25 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 260/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00031922/2024-06. REQUERENTE: SAMANTA KELLY DE SOUZA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto de notificação nº G-0309-952866-OEU, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 25 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 261/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00047940/2024-00. REQUERENTE: ZAFER YOUSSEF NASR. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº G-0130-427140-OEU de 05/12/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 262/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00038123/2024-52. REQUERENTE: DOMINGAS MARIA BARROSO DE SOUSA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0103-581172-OEU, DE 17/09/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 263/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00046424/2024-50. REQUERENTE: FERNANDO SILVA CAPUCHINHO. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0141-872385-OEU, DE 02/10/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 264/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00046280/2024-31. REQUERENTE: LARISSA SIMÃO BARROS. AUTUADO: JOSÉ LUÍZ RIBEIRO DA SILVA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. A legislação, na Lei 2.105/1998 veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento. 1. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei; 2. Não conhecer do recurso e negar provimento. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 265/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00038364/2024-00. REQUERENTE: WALDEMAR DE FIGUEIREDO LIMA NETO. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Embargo em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento de acordo com as leis do DF. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 266/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00037129/2024-11. RECORRENTE: DROGARIA ROSÁRIO S/A. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR PROJETO APROVADO E LICENCIAMENTO DA OBRA DE MODIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMO DE ÁREA, PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, EXECUTADA NA FACHADA POSTERIOR DO LOTE REGISTRADO EM CARTÓRIO. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO – DECRETO Nº 43.056/2022 ART. 183 VII. O PROCESSO DEVE CONTINUAR ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO,

AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO – DECRETO Nº 43.056/2022 ART. 183 VIII."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Artigos 15 (III), 22, 50, os Artigos 124 Inciso V e 133 da Lei nº 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro aos termos do (s) Artigo (s) 21, 22 da Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que a parte interessada, no momento da vistoria, realizada às 18h24min, do dia 04/09/2024, era responsável por Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local, Obra em área pública. O interessado deverá apresentar projeto aprovado e licenciamento da obra de modificação com acréscimo de área, passível de regularização, executada na fachada posterior do lote registrado em cartório. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação – Decreto nº 43.056/2022 Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação – Decreto nº 43.056/2022 Art. 183 VIII. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

## ACÓRDÃO Nº 267/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009073/2024-04. REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR BEZERRA DE SIQUEIRA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MANTER CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO. OBRA NÃO REGULARIZADA DE ACORDO COM A LEI Nº 6.138/2018. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção de obra sem o devido licenciamento; 2. Manter obras sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal; 3. A boa-fé do requerente não isenta da obrigação de regularização de construções; 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de Dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 268/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00004464/2024-24. REQUERENTE: JORGE SAMPAIO DA MATTA. RELATOR: Marco Aurélio Souza Bessa. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM CONCESSÃO DE USO E SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de Dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 269/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00037129/2024-11. RECORRENTE: DROGARIA ROSÁRIO S/A. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR PROJETO APROVADO E LICENCIAMENTO DA OBRA DE MODIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMO DE ÁREA, PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, EXECUTADA NA FACHADA POSTERIOR DO LOTE REGISTRADO EM CARTÓRIO. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO – DECRETO Nº 43.056/2022 ART. 183 VII. O PROCESSO DEVE CONTINUAR ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO – DECRETO Nº 43.056/2022 ART. 183 VIII."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Artigos 15 (III), 22, 50, os Artigos 124 Inciso V e 133 da Lei nº 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro aos termos do (s) Artigo (s) 21, 22 da Lei nº 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que a parte interessada, no momento da vistoria, realizada às 18h24min, do dia 04/09/2024, era responsável por Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local, Obra em área pública. O interessado deverá apresentar projeto aprovado e licenciamento da obra de modificação com acréscimo de área, passível de regularização, executada na fachada posterior do lote registrado em cartório. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação – Decreto nº 43.056/2022 Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação – Decreto nº 43.056/2022 Art. 183 VIII. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4.

Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Nº: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de janeiro de 2025.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 68, de 03 de maio de 2024, publicada no DODF nº 87, de 08 de maio de 2024, páginas 59 e 60, em seu Art. 2º, ONDE SE LÊ: "...Contrato nº 029/2022 - SODF...", LEIA-SE: "...Contrato nº 029/2023 - SODF...".

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 14 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017 do Regimento Interno; considerando o Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, o qual dispõe sobre a Política de Governança Pública e Compliance no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal; considerando a Instrução Normativa nº 16, de 06 de junho de 2019, a qual institui o Comitê Interno de Governança (CIG) do DER/DF, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Riscos no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, que compreende:

- I - o objetivo;
- II - os princípios;
- III - as diretrizes;
- IV - as responsabilidades;
- V - o processo de gestão de riscos.

Art. 2º A Política de Gestão de Riscos tem como premissa o alinhamento ao Planejamento Estratégico Institucional e Planejamento Estratégico do Governo do Distrito Federal.

#### DO OBJETIVO

Art. 3º A Política de Gestão de Riscos tem por objetivo estabelecer os princípios, as diretrizes, as responsabilidades e o processo de Gestão de Riscos do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, com vistas à incorporação da análise de riscos à tomada de decisão, em conformidade com as boas práticas de governança adotadas no setor público.

Parágrafo único. A política definida nesta Portaria deverá ser observada por todas as áreas e níveis de atuação do DER/DF, sendo aplicável a todas as atividades, processos de trabalho, projetos e ações.

Art. 4º A Política de Gestão de Riscos promoverá:

- I - a identificação de eventos com potencial de afetarem a consecução dos objetivos institucionais;
- II - o alinhamento do apetite ao risco com as estratégias adotadas;
- III - o fortalecimento das decisões em resposta aos riscos; e
- IV - o aprimoramento dos controles internos administrativos.

#### DOS PRINCÍPIOS DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 5º A Gestão de Riscos observará os seguintes princípios:

- I - ser parte integrante de todas as atividades organizacionais;
- II - ser estruturada e abrangente;
- III - ser personalizada e proporcional aos contextos externo e interno da organização;
- IV - ser inclusiva;
- V - ser baseada nas melhores informações disponíveis;
- VI - considerar fatores humanos e culturais;
- VII - ser dinâmica, interativa e capaz de reagir a mudanças; e
- VIII - facilitar a melhoria contínua da organização.

#### DAS DIRETRIZES DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 6º Para fins desta Portaria considera-se:

- I - riscos - efeito da incerteza nos objetivos a serem atingidos pela instituição;
- II - gestão de riscos - atividades coordenadas para dirigir e controlar uma organização no que diz respeito ao risco;
- III - estrutura de gestão de riscos - conjunto de elementos que fornecem os fundamentos e disposições organizacionais para conceber, implementar, monitorar, rever e melhorar continuamente a gestão do risco em toda a organização;
- IV - política de gestão de riscos - declaração das intenções e diretrizes gerais de uma organização relacionadas à gestão de riscos;
- V - atitude perante o risco - abordagem da organização para avaliar e eventualmente buscar, manter, assumir ou afastar-se do risco;
- VI - apetite pelo risco - os tipos e a quantidade de riscos que uma organização está disposta a aceitar na prossecução das suas estratégias e objetivos;
- VII - proprietário/gerente de risco - pessoa ou entidade com a responsabilidade e a autoridade para gerenciar o risco;

VIII - processo de gestão de riscos - aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, e na identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

IX - parte interessada - pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada, ou perceber-se afetada por uma decisão ou atividade;

X - processo de avaliação de riscos - processo global de identificação de riscos, análise de riscos e avaliação de riscos;

XI - fonte de risco - elemento que, individualmente ou combinado, tem o potencial intrínseco para dar origem ao risco;

XII - evento - ocorrência ou alteração em um conjunto específico de circunstâncias;

XIII - consequência - resultado de um evento que afeta os objetivos;

XIV - probabilidade - chance de algo acontecer;

XV - critérios de risco - termos de referência contra a qual o significado de um risco é avaliado;

XVI - nível de risco - magnitude de um risco expressa na combinação das consequências e de suas probabilidades;

XVII - controle - medida que mantém ou modifica o risco;

XVIII - risco inerente - risco ao qual se expõe face à inexistência de controles que alterem ou mantenham os níveis de impacto ou probabilidade do evento;

XIX - risco residual - risco remanescente após o tratamento do risco;

XX - tolerância ao risco - variações aceitáveis no desempenho relacionadas com o cumprimento;

dos objetivos; e

XXI - impacto - efeito resultante da ocorrência do evento.

Art. 7º A Política de Gestão de Riscos abrange as seguintes categorias de riscos:

I - estratégicos: riscos decorrentes da falta de capacidade ou habilidade da Unidade em proteger-se ou adaptar-se às mudanças que possam interromper o alcance de objetivos e a execução da estratégia planejada;

II - conformidade: riscos decorrentes do órgão não ser capaz ou hábil para cumprir com as legislações aplicáveis ao seu negócio e não elaborar, divulgar e fazer cumprir suas normas e procedimentos internos;

III - financeiros: riscos decorrentes da inadequada gestão de caixa, das aplicações de recursos em operações novas/desconhecidas e/ou complexas de alto risco;

IV - operacionais: riscos decorrentes da inadequação ou falha dos processos internos, das pessoas ou de eventos externos;

V - ambientais: riscos decorrentes da gestão inadequada de questões ambientais, como: o controle a espécies exóticas e invasoras, a disposição de resíduos sólidos, a prevenção e o combate a incêndios florestais, o manejo da fauna silvestre e exótica e outros;

VI - tecnologia da informação: riscos decorrentes da inexistência, indisponibilidade ou inoperância de equipamentos e sistemas informatizados que prejudiquem ou impossibilitem o funcionamento ou a continuidade normal das atividades da instituição representado, também, por erros ou falhas nos sistemas informatizados ao registrar, monitorar e contabilizar corretamente transações ou posições;

VII - recursos humanos e materiais: riscos decorrentes da falta de capacidade ou habilidade da instituição em gerir seus recursos humanos de forma alinhada aos objetivos estratégicos definidos; riscos decorrentes da falta de equipamentos e materiais necessários para as atividades finalísticas de cada setor;

VIII - integridade: riscos decorrentes da não aderência aos valores, princípios e normas éticas da instituição, principalmente aqueles ligados a fraudes e a atos de corrupção.

Art. 8º São elementos estruturantes da Gestão de Riscos do DER/DF a Política de Gestão de Riscos, o Comitê Interno de Governança, o Processo de Gestão de Riscos e os Controles.

#### DAS RESPONSABILIDADES PELA GESTÃO DE RISCOS

Art. 9º São considerados proprietários dos riscos, em seus respectivos âmbitos e escopos de atuação, os responsáveis pelos processos de trabalho, projetos, atividades e ações desenvolvidos no DER/DF.

Art. 10. Compete aos proprietários dos riscos, relativamente aos processos de trabalho e iniciativas sob sua responsabilidade:

I - indicar os processos de trabalho que devam ter os riscos gerenciados e tratados com prioridade em cada área técnica, considerando a relevância e impacto que possam causar;

II - participar dos processos de identificação, análise, avaliação e revisão dos riscos sob sua supervisão;

III - propor as ações de tratamento a serem implementadas, assim como o prazo de implementação e avaliação dos resultados obtidos;

IV - realizar o registro e reporte dos riscos sob sua supervisão, de acordo com a forma e fluxos estabelecidos pelo CIG/DER.

#### DO PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 11. Serão adotadas como referências técnicas para a Gestão de Riscos as normas ABNT NBR ISO 31000:2018, ABNT ISO 19001:2011 agregadas ao COSO 2017 - Controles Internos - Estrutura Integrada, compreendido pelas seguintes fases:

I - comunicação e consulta - processos contínuos e iterativos que uma organização conduz para fornecer, compartilhar ou obter informações e se envolver no diálogo com as partes interessadas e outros, com relação a gerenciar riscos;

II - estabelecimento do contexto - definição dos parâmetros externos e internos a serem levados em consideração ao gerenciar riscos e ao estabelecimento do escopo e dos critérios de risco para a política de gestão de riscos;